

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

Procedimento Arbitral nº 23433/GSS/PFF

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO -153 S/A

Requerente

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

UNIÃO FEDERAL

Requeridas

TRIBUNAL ARBITRAL

Anderson Schreiber

Patrícia Ferreira Baptista

Sergio Nelson Mannheimer

ORDEM PROCESSUAL Nº 08

Brasília, 01 de março de 2021

1. No dia 22 de fevereiro de 2021, as Partes, em atenção ao disposto na Ordem Processual n.º 7 e considerando o que foi decidido na Sentença Parcial de Mérito, apresentaram ao Tribunal Arbitral seus requerimentos acerca da condução do procedimento na segunda fase que se iniciará, especificando as provas que pretendem sejam produzidas.

2. A Requerente pede, em resumo, que o Tribunal Arbitral (i) delibere previamente sobre os óbices trazidos ao pedido reconvenicional da Requerida 2, que entende afetariam a liquidação do valor devido; e, em seguida, (ii) defira a realização de prova pericial multidisciplinar para executar o cálculo da indenização devida à Concessionária, referente aos investimentos em bens reversíveis não amortizados, bem como (iii) prazo para oferecimento de alegações finais antes de proferida a sentença final de mérito.

3. As Requeridas 1 e 2, se sua parte, apresentaram manifestação conjunta na qual, em síntese, pedem a produção (i) de prova documental complementar e (ii) prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento (rol fls. 16/17).

4. Com relação à liquidação do valor devido à Requerente pelos investimentos em bens reversíveis não amortizados, as Requeridas pedem que o Tribunal declare que a *“metodologia de cálculo adotada pela ANTT (...) foi adequada, reconhecendo-se que os investimentos invocados pela Requerente não atenderam às condicionantes legais e negociais para justificarem o pagamento de indenização”*. Pedem, subsidiariamente, a produção de prova pericial técnica.

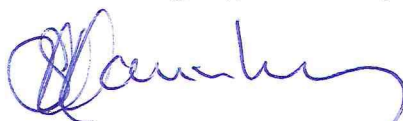
5. No que tange à liquidação dos prejuízos suportados pela Requerida 2, pede-se a produção de prova pericial, que deverá ser realizada por uma junta técnica multidisciplinar, bem como que seja deferido prazo para que sejam apresentadas nos autos informações adicionais acerca da metodologia de cálculo da reconvenção buscadas junto ao DNIT.

6. As Requeridas pedem, ao final, que sejam dados como liquidados os valores das multas administrativas e valores devidos a título de verba de fiscalização, conforme planilha atualizada até 31.01.2021, juntada como documento RDA-29.

7. Considerando, assim, as manifestações das Partes, o Tribunal Arbitral delibera, em observância ao princípio do contraditório, conceder prazo até o dia 22 de março de 2021 para que cada parte se manifeste, querendo, sobre a petição da parte contrária.

8. A presente Ordem Processual é assinada unicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos coárbitros Anderson Schreiber e Patricia Ferreira Baptista.

Brasília (sede da arbitragem), 01 de março de 2021.



SERGIO NELSON MANNHEIMER

Árbitro Presidente